



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.061 - RS (2015/0259561-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LEONARDO SILVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : JOELTO FRASSON
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE REENGAJAMENTO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que o autor era militar temporário, cumpriu seu tempo de serviço militar e que não houve prova de violação das normas constitucionais ou legais no ato administrativo impugnado.
2. Além de estar o acórdão alinhado com os precedentes do STJ, a alteração da opção de julgamento nele contida, com o objetivo de acolher (ou não) a pretensão recursal, demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório, inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
3. Precedentes: AgRg no REsp 1338773/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2015; e AgRg no Ag 1213398/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/04/2015.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.061 - RS (2015/0259561-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Também em relação ao art. 25 do Decreto 3.690/2000, não obstante haja a previsão da concessão do reengajamento mediante determinadas condições, a decisão administrativa impugnada não restou fundamentada.

Ora, a simples referência ao alegado dispositivo legal não se reveste da necessária fundamentação do ato administrativo, portanto, ilegal.

Assim, não se aplica ao caso dos autos o disposto na Lei nº 4.375/1964, razão dos fundamentos expostos no Recurso Especial de que cuida este Agravo Regimental, eis que não se trata de matéria de fato, mas sim da correta aplicação da norma ao caso, portanto, sem incidir na Súmula nº 7 desse STJ.

Do exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, para o efeito de ser apreciado por esse E. Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial interposto, para que seja reformada a decisão da Corte *a quo*, com o julgamento pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.061 - RS (2015/0259561-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada não merece reforma, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial com fundamento no 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR TÉRMINO DE SERVIÇO MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

O licenciamento do autor foi oficialmente por término de tempo de serviço. Somente à Administração Militar cabe a apreciação de conveniência para reengajamento de militar, sendo-lhe facultado o direito de dispensar aquele que não seja de seu interesse e já tenha cumprido o tempo de serviço militar (...).

As razões do recurso especial alegam ofensa aos arts. 33 da Lei 4.375/64; 25 do Decreto 3.690/00; e 186 e 927 do CC, sob o argumento de ausência de fundamentação da decisão administrativa de licenciamento de militar temporário.

II. O Tribunal de origem decidiu à base da seguinte fundamentação:

A controvérsia a ser solvida cinge-se à (im)possibilidade de outorga de reintegração da parte-autora com a condenação da União ao pagamento dos proventos daí decorrentes, caso reconhecida a nulidade do ato administrativo de licenciamento de sua incorporação às Forças Armadas.

Dessa forma, deve ser observada a discricionariedade administrativa, que não admite a ingerência do controle judicial em seu mérito, salvo nas hipóteses em que exista inequívoca comprovação da ocorrência de violação a normas constitucionais ou legais, o que não ocorre no caso dos autos.

No presente caso, o autor era militar temporário que cumpriu a cada ano seu tempo de serviço militar e ao término requereu seu reengajamento.

(...)

Nos termos do artigo 33 da Lei nº 4.375/64, o engajamento ou reengajamento dar-se-á segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Vale dizer, não há direito subjetivo do autor ao reengajamento, por se tratar de ato discricionário das Forças Armadas - no caso em tela, do Comando da Aeronáutica - considerando sua situação de militar não estável.

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que, não alcançada a estabilidade de militar temporário, o licenciamento pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade.

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja recurso especial”. Sirva de ilustração o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. LEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Alinha-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Precedentes.

2. Agravo Regimental do militar desprovido (AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Não obstante os bons argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão recorrida.

O Tribunal de origem consignou que o autor era militar temporário, cumpriu seu tempo de serviço militar e que não houve prova de violação das normas constitucionais ou legais no ato administrativo impugnado.

A alteração do entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Em apoio ao entendimento consultem-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EX-MILITAR. DIREITO DE ANISTIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese na qual concluíram ambas as instâncias ordinárias que o ex-militar não teve o seu reengajamento negado por motivação política, de modo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido dependeria do reexame do contexto fático- probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Inexiste ilegalidade no licenciamento de militar temporário antes de completar o decênio legal previsto na legislação de regência. A aferição acerca do tempo de permanência do ex-militar na Força Aérea Brasileira também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não estabelecida essa premissa fática pelas instâncias ordinárias.

4. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1213398/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o ato que retificou o prazo de reengajamento para um ano e dez meses, foi feito com "a evidente intenção de impedir a aquisição da estabilidade pelo impetrante".

Desse modo, o conhecimento da irresignação esbarra no óbice da Súmula 283/STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A inversão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência motivação do ato que retificou o prazo de reengajamento, tal como postulada no recurso especial, exigiria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1338773/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental, mantida a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0259561-0

**AgRg no
AREsp 797.061 / RS**

Números Origem: 450191978120124040000 50531411720124047100 RS-50531411720124047100
TRF4-50191978120124040000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO SILVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO : JOELTO FRASSON

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO SILVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO : JOELTO FRASSON

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.